

GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO CONTRA O ATO CONVOCATÓRIO E A DECISÃO DO CERTAME.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ESTABELECEU NORMAS PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP, BEM COMO, AO NÃO CONHECIMENTO DE MARCA APRESENTADA POR LICITANTE.
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº PMH-050719-PP01.
- **IMPETRANTE:** DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA.
- **CONTRARRAZÕES:** HUGO F. VIÑAS ME.

Trata-se de Petição Recursal impetrada pela empresa DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 56.014.475/0001-91 contra o instrumento convocatório por não estabelecer normas para o tratamento diferenciado de ME/EPP, bem como, ao não conhecimento de marca apresentada por licitante.

Expõe a impugnante as razões de fato e alega que as exigências do instrumento convocatório e a decisão do Pregoeiro não atendeu as diretrizes da legislação, solicitando a correção do edital.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência dos seus pleitos diante às suas alegações.



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A petição de recurso contra a decisão do Pregoeiro foi protocolada em 16/08/2018 pela empresa DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA no setor de Licitações, conforme protocolo do Pregoeiro deste Município, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

É o relatório.

1. QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURO DA EMPRESA DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão do Pregoeiro partiu do atendimento pretérito aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas, principalmente ao JULGAMENTO OBJETIVO, como o nome já diz, foi buscando objetividade para não favorecer esse ou aquele licitante, bem como o da ISONOMIA, julgando os licitantes em iguais condições propostas pela licitação, e ainda o da LEGALIDADE para tornar legais as conduções deste Pregoeiro e sua equipe de apoio em relação às atividades desempenhadas.

A recorrente alega demasiadamente que o instrumento convocatório não estabeleceu as normas legais para o aferimento do tratamento diferenciado para as empresas enquadradas na condição de ME/EPP consoante o estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/06 alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/14.

Ocorre que, a recorrente não efetuou a leitura completa do edital, ao fazer a alegação supra, pois o ponto questionado sempre esteve presente no mesmo, mais precisamente, em seu subitem 2.7, como adiante se ver.

"2.7 - Em cumprimento ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, e as Cooperativas enquadradas nos termos do Art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, estabelecido pela Lei



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



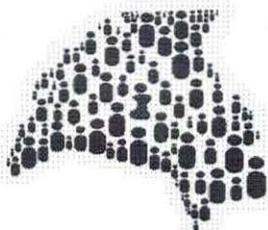
Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, os lotes: 2, 4 e 5, estão destinados EXCLUSIVAMENTE à participação destas (Inciso I do Art. 48 Lei 147), desde que haja um número mínimo de 3 (três) concorrentes para cada item (Inciso II do Art. 49 Lei 123), e ainda, apresente a declaração de enquadramento exigida no credenciamento."

Outro ponto que fortaleceu o regramento, pode perfeitamente ser encontrado no item 5.2 do Termo de Referência anexo do edital, como adiante se ver.

"5.2 - Esta licitação foi elaborada contendo 05 (cinco) lotes ao todo, sendo os lotes 1 e 3 destinados para ampla concorrência e os lotes 2, 4 e 5 destinados exclusivamente para ME/EPP/Cooperativa por ter seu valor abaixo de R\$ 80.000,00, compreendendo a COTA RESERVADA de direito das ME/EPP/Cooperativa em obediência à legislação vigente, desde que haja um número mínimo de 03 (três) concorrentes para cada item (Inciso II do Art. 49 Lei 123), e ainda, apresente a declaração de enquadramento exigida no credenciamento"

Diante do exposto, restou evidenciado que o instrumento convocatório estabeleceu com clareza os quesitos de favorecimento para as empresas enquadradas na condição de ME/EPP, ou seja, os lotes que tinham seu valor abaixo de oitenta mil reais, estariam exclusivos à participação destas, consoante o disposto em Lei.

Não obstante, embora a recorrente não ter se enquadrado na condição ME ou EPP, seus próprios argumentos traduzem ta



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



entendimento, como disposto no recorte de parte da sua petição destacado na imagem abaixo.

IMAGEM- 1

Consta na Lei Complementar 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, os seguintes:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Revogado.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a recorrente é conhecedora da regra e não haveria motivo para levantar o ponto questionado, tendo em vista que se o valor do lote estiver abaixo de oitenta mil reais, ele deve ser destinado à participação exclusiva das ME/EPP/Coop amparadas por Lei Específica, sendo assim não podendo reclamar, pois sua classificação comercial, não lhe favorecia a estar concorrendo.

Indo mais além, após a retificação do edital para o desmembramento do "Lote 3", ocorreu que apenas o "Lote 1" ficou designado para a ampla concorrência, ficando os demais lotes exclusivos para a participação das ME/EPP/Coop, consoante o disposto em Lei, estando hermeneuticamente subentendido o item 5.2 do Termo de Referência anexo do edital.

Outro fato arguido pela recorrente, foi na questão da empresa HUGO F. VINÃS ME ter apresentado para os produtos do "Lote 3" a marca



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XXXXX, alegando que a mesma é inexistente em relação ao desconhecimento da recorrente.

Ora pois, se a recorrente não buscar saber e comprovar a real inexistência formal junto da sua petição da referida marca, não há como se julgar um apontamento dessa natureza apenas pelo seu bel prazer.

Isto posto, é de convir que qualquer licitante, quando da participação de licitação, não seria "infantil" em propor uma marca inexistente, sabendo que a administração no ato do recebimento do produto caso a marca apresentada fosse distinta da proposta de preços, o mesmo não seria recebido, estando sujeita ainda às penalidades cabíveis por descumprimento de cláusula contratual, ficando temporariamente impedida de participar de licitações futuras realizadas por esta administração.

Contudo, este Pregoeiro não foge à regra a que se acha vinculada para os julgamentos dos procedimentos licitatórios, justamente para não se dar margem a indícios de favorecimento a quem quer que seja.

Portanto, não há o que mais argumentar sobre a segurança do procedimento em tela, pois a Lei é clara, os motivos são mais que suficientes e a decisão foi de plena acertada.

2. QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA HUGO F. VIÑAS ME.

Em síntese aos relatos trazidos pela contrarrazoante HUGO F. VINÃS ME, a mesma demonstrou a existência do produto "bisturi elétrico" disposto em sua proposta em relação a marca, uma vez que a recorrente DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA alegou em sua petição a inexistência do referido produto, não sustentando tal questionamento.

3. DA DECISÃO



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões da licitante MED – OXI COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA ME e das contra razões da licitante RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA ME, do Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA não demonstraram fatos capazes de demover a decisão deste Pregoeiro, sendo então o motivo para o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, e sendo assim:

a) Decido continuar proclamada a decisão anterior da licitação em epígrafe.

b) Que a presente peça seja remetida à Autoridade Superior para proferimento de despacho à cerca da presente decisão sob o crivo da nossa Procuradoria Jurídica.

Hidrolândia/CE, em 22 de agosto de 2019.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
Pregoeiro Oficial

DE ACORDO COM A DECISÃO:


VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA